

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 4.352/14/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000168555-05  
Recurso Inominado: 40.100136799-44, 40.100136874-59 (Coob.)  
Recorrente: Embalagens Minas Ltda  
IE: 687577718.00-00  
Geraldo Cruz Araujo (Coob.)  
CPF: 074.906.156-15  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Coobrigados: Bruno Rubim Delarmelinda  
CPF: 062.418.956-21  
Cleuzimar Cogo Rubim  
CPF: 031.700.376-33  
Proc. Recorrente: Heron Napoleão Pinto  
Origem: DF/Ipatinga

***EMENTA***

**CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08 o Sujeito Passivo manifesta a sua discordância da liquidação de crédito tributário. Entretanto, não lhe assiste razão uma vez que estão corretos os valores da liquidação realizada pela Fiscalização. Recursos Inominados não providos. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

**Da Decisão Recorrida**

A autuação versa sobre falta de recolhimento e recolhimento a menor de ICMS, constatado nos exercícios de 2005 a 2009, em decorrência das seguintes irregularidades:

1 - saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos termos do disposto no art. 194, § 3º da Parte Geral do RICMS/02, apuradas mediante a recomposição da conta “Caixa” resultando em divergência no saldo final do disponível, pelo que se exige ICMS (à alíquota de 12%), multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75;

2 - desenquadramento da empresa autuada dos regimes de recolhimento Simples Minas e Simples Nacional em face da acusação fiscal de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas conforme recomposição da conta “Caixa”, pelo que se exige ICMS (à alíquota de 12%), abatido o valor recolhido pela

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sistemática de recolhimento do Simples Minas, e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75;

3 - falta de registros de notas fiscais no livro Registro de Entradas, porém lançadas no livro Caixa, pelo que se exige apenas a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.057/13/3ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para: 1) **adotar na apuração das saídas desacobertas os demonstrativos de fls. 5.487/5.489**, acrescentando, também como saídas desacobertas: a) em 31/12/05, o saldo do “Disponível”, apurado nessa data e lançado no balanço patrimonial (fls. 5.092); b) em 31/12/06, a diferença entre o “Disponível” apurado em 31/12/06 (fls. 5.098) e o apurado em 31/12/05 (fls. 5.092); c) em 31/12/07 a diferença entre o “Disponível” apurado em 31/12/07 (fls. 5.105) e o apurado em 31/12/06 (fls. 5.098); d) em 31/12/08 a diferença entre o “Disponível” apurado em 31/12/08 (fls. 5.111) e o apurado em 31/12/07 (fls. 5.105); 2) conceder os créditos do imposto, destacados nos documentos fiscais de entrada, devidamente escriturados no período de desenquadramento do Simples Minas e Simples Nacional, observada à legislação tributária; 3) excluir a responsabilidade tributária do contabilista da exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75; 4) excluir do polo passivo o Coobrigado Bruno Rubim Delarmelinda.

Em sede de Recurso de Revisão, interposto pela Fazenda Pública Estadual, a Câmara Especial deste Conselho, conforme decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.186/13/CE, manteve a decisão prolatada pela Câmara *a quo*.

A decisão foi encaminhada à Fiscalização para liquidação, que se manifesta às fls. 5601/5610. Na ocasião, anexa o DCMM de fls. 5611/5615 e junta os documentos de fls. 5616/5622 (estes relativos à intimação da empresa a autuada para apresentação de documentos necessários à liquidação do crédito tributário e devolução de documentos que estavam em poder da Fiscalização).

São acostados aos autos também:

- Demonstrativos do Crédito Tributário Originais (fls. 5623/5627). Obs.: Tais documentos foram acostados novamente às fls. 5640/5644;

- Planilhas “Liquidação Crédito Tributário Sujeito Passivo Principal nos Termos do Acórdão nº 4.186/13” (Ajuste do Disponível, após Acórdão nº 4.186/13/CE) - fls. 5628/5632;

- Planilhas “Desenquadramento da empresa do regime de apuração simplificada no período de 01/2005 a 12/2007 (fls. 5633/5634)”. Obs.: Tais documentos foram acostados novamente às fls. 5650/5651;

- Demonstrativos do Crédito Tributário Sujeito Passivo Principal nos termos do Acórdão nº 4.186/13/CE (fls. 5635/5639);

- Demonstrativo Liquidação do Crédito Tributário, responsável contabilista – Acórdão nº 4.186/13/CE – valores a serem exigidos do contabilista (fls. 5645/5649);

- Demonstrativo do Crédito Tributário, exclusivamente contabilista (fls. 5652/5656);
- Demonstrativo dos valores excluídos da responsabilidade do contabilista nos termos do Acórdão nº 4.186/13/CE (fls. 5657/5661).

### **Dos Recursos Inominados**

Os Autuados são devidamente intimados da liquidação do crédito tributário (fls. 5662/5667).

Inconformados com a liquidação, a empresa autuada e o contabilista apresentam, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente, os Recursos Inominados de fls. 5668/5669 e 5683/5684 e demonstrativos de fls. 5670/5680, 5685/5688 e 5690/5712.

Os Recorrentes argumentam, em síntese:

- os valores lançados em cada um dos períodos, nas rubricas inseridas nas planilhas de reapuração do crédito tributário elaboradas pela Fiscalização, não atendem ao comando da decisão, mormente quando se constata a transposição para a conta “Bancos” dos valores em “Caixa”, sendo isso inadmissível em virtude da supressão desses, em especial atenção para as antecipações dos lucros distribuídos e ao pagamento dos veículos;

- conforme demonstram as planilhas que anexam aos autos, verifica-se que já se acham incluídas nas saídas dos valores de “Bancos” todos os citados pagamentos anteriormente lançados no “Caixa”, no que diz respeito especialmente aos lucros distribuídos. Os saldos existentes na conta contábil mostram-se exatamente idênticos aos dos extratos bancários considerando-se tais pagamentos, o que corrobora no sentido de mostrar que foram pagos com recursos existentes nos “Bancos” e que, de fato, para efeito de apuração do crédito tributário deve ser desconsiderada a escrituração do livro Caixa;

- a Fiscalização, na liquidação da decisão, não considerou apenas em parte a escrituração do livro Caixa porquanto em suas planilhas, de forma destacada, toma-se como base de cálculo as distribuições de lucros já computadas no somatório das saídas de “Bancos”;

- deve-se considerar as saídas a título de distribuição de lucros somente uma vez, por meio de “Bancos”, para efeito de “recomposição da base de cálculo” na qual já se acham inseridas tais rubricas, conforme demonstram as planilhas que anexam aos autos. Se observados tais valores conforme planilhas que anexam aos autos vê-se claramente que os saldos demonstrados em cada uma das instituições (bancárias) são idênticos aos extratos bancários constantes dos autos;

- tais as saídas de recursos (distribuição de lucros) constam nas planilhas apresentadas pela Fiscalização (separadamente) e também como saída de recursos a título de pagamento de antecipação de lucros via “Bancos”;

- a metodologia adotada pela Fiscalização na liquidação do crédito tributário não pode prevalecer, uma vez que foram desconsiderados todos os

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lançamentos da conta “Caixa”, não justificando manter nesta somente as saídas para pagamentos de lucros;

- a decisão é no sentido de atentar pelas saídas a título de pagamentos de lucros. Todavia, o demonstrativo por eles anexado demonstra todas as saídas de recursos ocorridas via “Bancos”, inclusive o saldo contábil das contas contábeis “Bancos” idênticos aos extratos bancários fornecidos pelas instituições bancárias (já colacionados aos autos), os quais já compreendem os valores distribuídos a título de lucros;

- concluem que tais assertivas confirmam que a distribuição de lucros foi paga com recursos bancários;

- se prevalecer a liquidação do crédito tributário conforme planilhas elaboradas pela Fiscalização, os valores comprovadamente pagos com recursos de “Bancos” estariam sendo levados à tributação por duas vezes, uma vez no somatório sintetizado de saídas bancárias (na coluna própria do demonstrativo “planilha”) e outra na coluna denominada “lucros distribuídos”.

Sustentam que o livro Caixa serve tanto para receitas quanto para despesas ou não serve para ambas, consoante decisão recorrida. Defende que a inobservância da igualdade de critério de apuração em tal situação resulta em prejuízo para os Recorrentes.

Ressaltam que juntam aos autos as planilhas demonstrativas relativas ao período de 2005 a 2009, nas quais, conforme sustentam, são revelados os reais valores que devem constar na base de cálculo das exigências remanescentes.

Ao final, requerem sejam provido o recurso interposto para que sejam adotadas as planilhas elaboradas pelos Recorrentes e/ou novamente apurada a base de cálculo para apresentação de eventual valor a recolher.

Subsidiariamente, requerem seja deferida prova pericial para apuração das exigências remanescentes e acostam demonstrativos do cálculo do crédito tributário que serão analisados mais adiante.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 5715/5718, alegando, em síntese, que:

- o cerne dos Recursos Inominados reside na imputação de que há exigência de tributo em duplicidade, pois a Fiscalização teria deixado de excluir das saídas de “Caixa” os pagamentos via “Bancos” a título de distribuição de lucros, cujos valores foram lançados em coluna separada no “Levantamento do Disponível”;

- explica que a liquidação do crédito tributário iniciou-se no Conselho de Contribuintes, sendo os novos cálculos lastreados na planilha preparada pela Assessoria do CC/MG de fls. 5.487/5.489. Portanto, não houve inovação nos cálculos relativos à liquidação e que se restringiu a cumprir a decisão recorrida nos limites em que ela foi exarada pela Câmara Especial;

- quanto à tese dos Recorrentes de que os lucros distribuídos mensalmente, pagos aos sócios por meio de “Bancos”, já teriam saído do “Caixa”, sustenta que tal

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

raciocínio não encontra guarida nos fundamentos constantes do Acórdão nº 4.186/13/CE;

- adotou no “Levantamento do Disponível” as informações bancárias, débitos e créditos, já que o livro Caixa da Autuada não obedecia aos princípios contábeis, principalmente no que diz respeito à escrituração de receitas e despesas no mês em que ocorreram. Nesse compasso, o Conselho de Contribuintes embasado no trabalho fiscal ao constatar que praticamente 100% (cem por cento) das receitas e despesas da Impugnante passavam por Bancos ratificou a metodologia adotada pela Fiscalização;

- por outro lado, a Impugnante não demonstrou a correlação entre os pagamentos a título de distribuição de lucros com os respectivos lançamentos em extratos bancários, em valores e datas correspondentes;

- enquanto no livro Caixa os lançamentos relativos à distribuição de lucros foram feitos anualmente, na prática, os pagamentos de lucros aos sócios, documentados em DECOREs, realizaram-se mensalmente, conforme atestaram os Autuados. E, que em nenhum momento os Recorrentes demonstraram, por meio de lançamentos e documentos idôneos, correspondentes em datas e valores, que ocorreram saques em “Bancos” para pagamento, via “Caixa”, dos lucros distribuídos em dinheiro aos sócios;

- a Fiscalização não encontrou nos extratos bancários apresentados pelos Autuados lançamentos correspondentes em valores e datas que lastreassem os pagamentos dos lucros distribuídos mensalmente pela empresa autuada, conforme registrado nas DECOREs. Portanto, não houve lançamento em duplicidade no “Levantamento do Disponível”, em vista do critério adotado no lançamento aprovado pelo Conselho de Contribuintes;

- não cabe rediscutir, em fase de liquidação do crédito tributário, a metodologia aplicada no lançamento, conforme estabelece o § 4º do art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes (Decreto nº 44.906/08).

Explica que elaborou novas planilhas para corrigir equívocos de transposição de valores para o Demonstrativo do Crédito Tributário e para o DCMM, a saber:

- no mês 02/07, ocorrência nº 1019002, valor correto R\$ 3.567,54, no lugar de R\$ 3.657,54, incorretamente lançado;

- no mês 12/07, ocorrência nº 1019002, valor correto R\$ 38.040,45, no lugar de R\$ 38.040,25, incorretamente lançado.

Efetuiu correção do somatório da planilha “Total a Recolher” no “Demonstrativo do Crédito Tributário”, sem alterar valores mensais das colunas de ocorrências nºs 01.019.002, 01.013.001 e 01.024.007.

Ressalta que, após correção dos erros de digitação, emitiu novo Demonstrativo do Crédito Tributário e novo DCMM.

Na oportunidade, colaciona aos autos os seguintes demonstrativos:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Demonstrativo do Crédito Tributário Sujeito Passivo Principal nos termos do Acórdão nº 4.186/13/CE (fls. 5719/5723);

- novo DCMM de fls. 5724/5728;

- Demonstrativo do Crédito Tributário, liquidação de responsabilidade do Contabilista – Acórdão nº 4.186/14/CE (fls. 5729/5733).

Os Autuados são devidamente intimados dos novos cálculos (fls. 5734/5739).

A empresa autuada e o Coobrigado contabilista, ora Recorrentes, manifestam-se novamente às fls. 5740 e 5742, repetindo os argumentos já mencionados.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 5744. Alega que intimados das correções efetuadas às fls. 5719/5733, os Recorrentes não trouxeram elementos novos suficientes para alterar a liquidação do crédito tributário. Ratifica integralmente a manifestação fiscal de fls. 5715/5718.

Requer o não provimento dos Recursos Inominados.

A Assessoria do CC/MG em Parecer de fls. 5752/5764, opina pelo não provimento dos Recursos.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme já destacado, autuação versa sobre falta de recolhimento e recolhimento a menor de ICMS em decorrência das seguintes irregularidades:

1 - saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos termos do disposto no art. 194, § 3º da Parte Geral do RICMS/02, apuradas mediante a recomposição da conta “Caixa” resultando em divergência no saldo final do disponível, pelo que se exige ICMS (à alíquota de 12%), multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75;

2 - desenquadramento da empresa autuada dos regimes de recolhimento Simples Minas e Simples Nacional em face da acusação fiscal de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas conforme recomposição da conta “Caixa”, pelo que se exige ICMS (à alíquota de 12%), abatido o valor recolhido pela sistemática de recolhimento do Simples Minas, e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75;

3 - falta de registros de notas fiscais no livro Registro de Entradas, porém lançadas no livro Caixa, pelo que se exige apenas a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.057/13/3ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para: **1) adotar na apuração das saídas desacobertadas os demonstrativos de fls. 5.487/5.489**, acrescentando, também como saídas desacobertadas: a) em 31/12/05, o saldo do “Disponível”, apurado nessa data e lançado no balanço patrimonial (fls. 5.092); b) em 31/12/06, a diferença entre o “Disponível” apurado em 31/12/06 (fls. 5.098) e o apurado em 31/12/05 (fls. 5.092); c) em 31/12/07 a diferença entre o “Disponível” apurado em 31/12/07 (fls. 5.105) e o apurado em 31/12/06 (fls. 5.098); d) em 31/12/08 a diferença entre o “Disponível” apurado em 31/12/08 (fls. 5.111) e o apurado em 31/12/07 (fls. 5.105); 2) conceder os créditos do imposto, destacados nos documentos fiscais de entrada, devidamente escriturados no período de desenquadramento do Simples Minas e Simples Nacional, observada à legislação tributária; 3) excluir a responsabilidade tributária do contabilista da exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75; 4) excluir do polo passivo o Coobrigado Bruno Rubim Delarmelinda.

Em sede de Recurso de Revisão, interposto pela Fazenda Pública Estadual, a Câmara Especial deste Conselho, conforme decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.186/13/CE, manteve a decisão prolatada pela Câmara *a quo*.

Vale destacar que uma vez proferida a decisão e esgotada a via recursal, torna-se imutável a decisão na esfera administrativa, cabendo apenas à liquidação converter o texto decisório no correspondente “quantum debeatur”, com total fidelidade.

Assim, o recurso inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste recurso, reiterando, só é possível à Câmara verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente observados na apuração final do crédito tributário.

É essa a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, que assim dispõe:

Seção V

Da Execução das Decisões

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

§ 2º Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.

§ 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

§ 4º No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5º Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada nem pagamento do débito apurado, o PTA terá tramitação normal.

O que se depreende dos recursos interpostos é que o inconformismo dos Recorrentes restringe-se aos valores referentes aos lucros distribuídos aos sócios. Entendem os Recorrentes que tais rubricas foram consideradas como saída de recursos nos demonstrativos efetuados pela Fiscalização para liquidação da decisão em duplicidade (saídas de recursos das contas bancárias e novamente em coluna separada dos referidos demonstrativos).

Relembre-se que foi mantida pela Câmara Especial deste Conselho a adoção pela Câmara *a quo* dos demonstrativos de fls. 4.883/4.887 elaborados pela Fiscalização, com os ajustes constantes às fls. 5.477/5.479, e também, com a inclusão das diferenças de saldos conforme consta na decisão recorrida.

Com objetivo de facilitar o entendimento dos Conselheiros, quanto aos ajustes propostos pela Assessoria do CC/MG nos demonstrativos elaborados pela Fiscalização, constou como parte integrante do Parecer os demonstrativos de fls. 5.487/5.489 (*os títulos das colunas dos referidos demonstrativos encontram-se abaixo reproduzidos*), os quais foram devidamente adotados pela Fiscalização (vide demonstrativos de fls. 5.628/5.632 “Ajuste do Disponível”) para liquidação da decisão com as correções detalhadas às fls. 5.604/5.607 (erros nas transposições de valores).

Exercício 2005	DISPONÍVEL	Receita	Receita	Saídas de Caixa	Saídas de Caixa	Saldo Receitas	Pagamentos Extra Caixa		Omissão compras	Disponível Ajustado
MÊS	Caixa/Bancos	Recebidas via CEF	Recebidas via Bradesco	Despesas CEF	Despesas Bradesco		caminhões	dist. Lucros		

Observa-se que em tais demonstrativos constou expressamente que as saídas de recursos relativos à distribuição de lucros aos sócios ocorreram “extracaixa”. Partindo das informações trazidas aos autos pelos Autuados, , restou demonstrado que aproximadamente 98% (noventa e oito por cento) das entradas de recursos, relativas às vendas de mercadorias acobertadas por documentação fiscal, e dos pagamentos efetuados (saídas de recursos) lançados no livro Caixa ocorriam por meio de débitos e créditos nas contas bancárias da empresa autuada.

E, não havendo correlação entre os valores destinados para pagamento dos lucros distribuídos com os débitos bancários e, como não foram apresentadas as origens dos recursos utilizados para efetuar tais pagamentos, este Conselho acatou a conclusão



da Fiscalização de que os mencionados pagamentos foram efetuados com recursos que não se referiam aos débitos em contas correntes. Ou seja, os lucros distribuídos aos sócios foram pagos com recursos cuja origem não foi comprovada. É o que se extrai dos seguintes excertos da decisão recorrida:

QUANTO ÀS SAÍDAS DE RECURSOS, VERIFICA-SE NOS DEMONSTRATIVOS ACOSTADOS AOS AUTOS PELA RECORRIDA (FLS. 5.179/5.183), À EXCEÇÃO DOS VALORES DESTINADOS À DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E UMA PARCELA PEQUENA DE DESPESAS “OUTRAS DESPESAS”, QUE TAIS PAGAMENTOS OCORRERAM NA FORMA SUSTENTADA PELA FISCALIZAÇÃO, OU SEJA, VIA BANCOS, **CORROBORANDO A CONCLUSÃO DE QUE A SAÍDA DE RECURSOS PARA A DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS NÃO PASSOU PELAS CONTAS BANCÁRIAS, NAS QUAIS, REPITA-SE, ERAM CREDITADOS APROXIMADAMENTE 98% (NOVENTA E OITO POR CENTO) DOS RECEBIMENTOS DAS VENDAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL REALIZADAS PELA RECORRIDA.**

(...)

VALE RELEMBRAR QUE A FISCALIZAÇÃO UTILIZOU NO LANÇAMENTO, PARA APURAÇÃO DAS SAÍDAS DESACOBERTADAS, O MÉTODO DE COBRANÇA PELA DIFERENÇA DE SALDO DA CONTA “CAIXA” (DECLARADO E RECONSTITUÍDO).

**TODAVIA, A METODOLOGIA ADEQUADA PARA A RECONSTITUIÇÃO DA CONTA “CAIXA”, NO CASO EM COMENTO, É AQUELA DEMONSTRADA PELA FISCALIZAÇÃO ÀS FLS. 4.883/4.887, NA QUAL SE APUROU SALDO CREDOR, UMA VEZ QUE A ACUSAÇÃO NA FORMA EFETUADA É DE QUE HOVE PAGAMENTOS COM RECURSOS CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA.**

NESSE SENTIDO, COMO AS PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS PERMITEM A CONCLUSÃO DE VENDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL E CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ART. 136 DO RPTA RETRO MENCIONADO, **O LANÇAMENTO DEVE SER CONSIDERADO PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA QUE SEJAM ADOTADAS, NA APURAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, AS PLANILHAS DE FLS. 4.883/4.887, ELABORADAS PELO FISCO EM ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA EXARADA, NA QUAL CONSTATOU SALDOS CREDITORES NA RECOMPOSIÇÃO DA CONTA “CAIXA”, COM ALGUMAS ADEQUAÇÕES QUANTO À METODOLOGIA E VALORES UTILIZADOS, O QUE SERÁ DEMONSTRADO ADIANTE.**

(...)

ASSIM, UTILIZANDO-SE DAS PLANILHAS ELABORADAS PELA FISCALIZAÇÃO COM OS AJUSTES ABAIXO DESTACADOS, PRINCIPALMENTE QUANTO À CORREÇÃO DO SALDO INICIAL RECONSTITUÍDO QUE DEVE SER ZERADO NO PERÍODO SEGUINTE À CONSTATAÇÃO DE SALDO CREDOR, TEM-SE A CONSTATAÇÃO DE SALDOS CREDITORES NOS EXERCÍCIOS AUTUADOS.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESTA FORMA, CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR NA CONTA "CAIXA", PRESUME-SE A SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS, NOS TERMOS DO ART. 194, § 3º DO RICMS/02.

VALE DESTACAR AS SEGUINTE ADEQUAÇÕES, COM AS DEVIDAS JUSTIFICATIVAS, EFETUADAS PELA ASSESSORIA DO CC/MG NA RECONSTITUIÇÃO DA CONTA "CAIXA", DE FLS. 4.883/4.887, CUJOS DEMONSTRATIVOS ENCONTRAM-SE ANEXADOS ÀS FLS. 5.487/5.489:

(...)

**3 - PARA TODOS OS EXERCÍCIOS, A DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS FOI CONSIDERADA MENSALMENTE, TENDO EM VISTA QUE NAS DECORES (DECLARAÇÕES COMPROBATÓRIA DE PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS), ACOSTADAS ÀS FLS. 420/520, CONSTAM QUE OS PAGAMENTOS FORAM REALIZADOS DE TAL FORMA.**

**OBSERVE-SE QUE O TOTAL DE LUCRO DISTRIBUÍDO NO EXERCÍCIO DE 2008, LEVADO A REGISTRO NO LIVRO CAIXA (FLS. 843), CONSTANTE NA DIRPJ DA EMPRESA RECORRIDA E NA DIRPF DOS SÓCIOS (FLS. 4.584/4.685) PERFAZ O VALOR DE R\$ 900.000,00(NOVECIENTOS MIL REAIS), SENDO TAL MONTANTE CONSIDERADO NA RECOMPOSIÇÃO SUPRACITADA.**

**NOTE-SE QUE OS DEMONSTRATIVOS TRAZIDOS PELA DEFESA (FLS. 5.179/5.183) CORROBORAM O ENTENDIMENTO EXARADO PELA FISCALIZAÇÃO DE QUE AS SAÍDAS DE RECURSOS PARA PAGAMENTOS DOS LUCROS AOS SÓCIOS NÃO ESTÃO INCLuíDOS NOS DÉBITOS (TED E TRANSFERÊNCIAS ELETRÔNICAS) CONTIDOS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS.**

(...)

DA RECOMPOSIÇÃO DOS SALDOS REALIZADOS, VERIFICOU-SE QUE A OCORRÊNCIA DE SALDOS CREDORES NOS EXERCÍCIOS AUTUADOS DEMONSTROU A INSUFICIÊNCIA DE RECEITAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PERÍODO, ENSEJANDO A AUTUAÇÃO POR PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS, CONFORME PRECEITUADO NO ART. 281, INCISO I DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA VIGENTE (RIR/99 - DECRETO Nº 3.000/99), IN VERBIS:

(...)

PORTANTO, AS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS EVIDENCIAM, DE FORMA INCONTESTÁVEL, QUE A RECORRIDA PROMOVEU A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS.

**A APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS EXIGIDO DEVE LEVAR EM CONTA OS SALDOS CREDORES APURADOS NO "DISPONÍVEL" AJUSTADO, CONFORME DEMONSTRADO PELA ASSESSORIA DO CC/MG ÀS FLS. 5.487/5.489, ACRESCIDO DOS VALORES DOS SALDOS DECLARADOS COMO EXISTENTES NO "DISPONÍVEL" CONSTANTE DOS BALANÇOS PATRIMONIAIS, NA FORMA ACIMA DETALHADA.**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VALE MENCIONAR QUE A EXIGÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 12% (DOZE POR CENTO) É FEITA PARA AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIA DESACOBERTADAS NA FORMA DA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR QUE REGE A MATÉRIA.

ASSIM, CORRETAS, EM PARTE, AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A” DA LEI Nº 6.763/75. (GRIFOS ACRESCIDOS).

Dos demonstrativos anexados aos autos pelos Recorrentes:

- Demonstrativos do Saldo Final do Disponível - Caixa/Bancos/Aplicações (fls. 5670/5674). Acostados novamente às fls. 5685/5688 (obs.: com ajustes que entendem pertinentes);

- Demonstrativos “Liquidação Crédito Tributário Sujeito Passivo principal nos termos do Acórdão nº 4.186/13/CE” (fls. 5676, 5677). Esses demonstrativos são cópias dos demonstrativos da Fiscalização constantes às fls. 5623, 5624, 5647, 5638 e não consta qualquer adequação efetuada pelos Recorrentes;

- Demonstrativos do Crédito Tributário original (fls. 5690/5694). Esses demonstrativos são cópias dos demonstrativos da Fiscalização constantes às fls. 5623/5627 e não consta qualquer adequação efetuada pelos Recorrentes, apenas observações que não se referem ao recurso interposto;

- Demonstrativos “Liquidação do crédito Tributário, responsável Contabilista – Acórdão nº 4.186/13/CE” (fls. 5695/5699). Esses demonstrativos são cópias dos demonstrativos da Fiscalização constantes às fls. 5645/5649 e não consta qualquer adequação efetuada pelos Recorrentes, apenas observações que não se referem ao recurso interposto;

- Planilhas “Desenquadramento da empresa do regime de apuração simplificada no período de 01/2005 a 12/2007” (fls. 5700/5702). Esses demonstrativos são cópias dos demonstrativos da Fiscalização constantes às fls. 5623, 5624, 5647, 5638 e não consta qualquer adequação efetuada pelos Recorrentes;

- Demonstrativos do Crédito Tributário, exclusivamente contabilista (fls. 5703/5707). Esses demonstrativos são cópias dos demonstrativos da Fiscalização constantes às fls. 5652/5656 e não consta qualquer adequação efetuada pelos Recorrentes, apenas observações que não se referem ao recurso interposto;

- Demonstrativos dos valores excluídos da responsabilidade do contabilista nos termos do Acórdão nº 4.186/13/CE (fls. 5708/5712). Esses demonstrativos são cópias dos demonstrativos da Fiscalização constantes às fls. 5657/5661 e não consta qualquer adequação efetuada pelos Recorrentes.

Assim, da análise desses demonstrativos acostados pelos Recorrentes, reiterando, apenas os Demonstrativos do Saldo Final do Disponível - Caixa/Bancos/Aplicações (fls. 5670/5674 - e novamente às fls. 5685/5688) trazem os ajustes que eles entendem pertinentes. Os demais demonstrativos são cópias dos demonstrativos efetuados pela Fiscalização.

Porém, observa-se que os Recorrentes, ao elaborarem os Demonstrativos do Saldo Final do Disponível - Caixa/Bancos/Aplicações, consideram que os recursos para pagamentos dos lucros distribuídos aos sócios saíram do “Caixa Geral” e das contas bancárias da empresa autuada (Bancos Caixa Econômica e do Bradesco S/A). Contudo, esse entendimento não encontra amparo na decisão recorrida, conforme já abordado.

Destaca-se que nos demonstrativos apresentados pelos Recorrentes (fls. 5670/5674), elaborados sem observância à decisão recorrida, sequer ocorre o estouro de “Caixa”.

Vê-se claramente que pretensão dos Recorrentes visa modificar a decisão da Câmara, hipótese que não se coaduna com o Recurso Inominado.

Reproduz-se os esclarecimentos trazidos pela Fiscalização quando da análise dos recursos interpostos (fls. 5716/5717), os quais não deixam qualquer dúvida de que a pretensão dos Recorrentes é discutir a própria decisão. Examine-se:

Ressalta-se que a liquidação do crédito tributário, nos moldes atacados pelos Impugnantes, iniciou-se no Conselho de Contribuintes, **sendo os novos cálculos lastreados em planilha preparada pela Assessoria, fls. 5.487/5.489. Portanto, o Fisco não inovou nos cálculos, restringindo-se a cumprir a decisão nos limites em que foi exarada pela Câmara Especial.**

**Quanto à tese de que os lucros distribuídos mensalmente, pagos aos sócios através de Bancos, já teriam saído do Caixa, o raciocínio não encontra guarida no Acórdão 4.186/13/CE.**

O Fisco adotou no Levantamento do Disponível as informações bancárias, débitos e créditos, já que o Livro Caixa da Autuada não respeitava os princípios de contabilidade, principalmente no que diz respeito à escrituração de receitas e despesas no mês em que ocorreram. Nesse compasso, o Conselho de Contribuintes, embasado no trabalho fiscal, ao constatar que praticamente 100% das receitas e despesas da Impugnante passavam por Bancos, ratificou a metodologia adotada pela fiscalização.

**Por outro lado, a Impugnante não demonstrou a correlação entre os pagamentos a título de distribuição de lucros com os respectivos lançamentos em extratos bancários, em valores e datas correspondentes.**

Enquanto no Livro Caixa os lançamentos de distribuição de lucros foram feitos **anualmente**, na prática os pagamentos de lucros aos sócios,

documentados em DECORE, realizaram-se mensalmente, conforme atestaram os Impugnantes. **Ademais, em nenhum momento a Impugnante demonstrou, através de lançamentos e documentos idôneos, correspondentes em datas e valores, que ocorreram saques em Bancos para pagar, via Caixa, lucros distribuídos em dinheiro aos sócios.**

Assim, a Fiscalização não encontrou, nos extratos bancários apresentados pela Impugnante em atendimento às intimações emitidas na fase de investigação fiscal, lançamentos correspondentes em valores e datas que lastreassem os pagamentos de lucros distribuídos mensalmente pela Autuada, conforme registrado nas DECORE. Portanto, não houve lançamento em duplicidade no Levantamento do Disponível, em vista do critério adotado no lançamento aprovado pelo Conselho de Contribuintes.

Por fim, não cabe rediscutir, em fase de liquidação do crédito tributário, a metodologia aplicada no lançamento, conforme estabelece o §4º do artigo 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes (Decreto 44.906/08).

Embora os Recorrentes mencionem as saídas de recursos para pagamento de veículos, constata-se que tais rubricas foram excluídas da apuração efetuada pela Fiscalização quando da liquidação da decisão, conforme decidido por este Conselho.

A liquidação da decisão em exame não demanda a realização de prova pericial, como tangenciado pelos Recorrentes, pois nessa fase do processo tributário administrativo somente é cabível discutir a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o lançamento.

Assim, repita-se, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências, como pretendem os Recorrentes.

Por fim, vale destacar que a Fiscalização, ao liquidar a decisão prolatada pela Câmara de Julgamento, promoveu corretamente ajustes relativos a erro de transposição de saldos em tais demonstrativos conforme consta às fls. 5604/5607.

Outros ajustes no DCMM (erro de transposição de valores) foram necessários conforme relatado pela Fiscalização às fls. 5717.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em negar provimento aos Recursos Inominados, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Barroso Lima Brito de Campos. Participaram do julgamento, além dos

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Fernando Luiz Saldanha, Antônio César Ribeiro e Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 28 de novembro de 2014.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Relator**

*Di*